

RELATORIA:	DWE
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	073/2019
OBJETO:	BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. IMPLANTAÇÃO E SUPRESSÃO DAS SEÇÕES NA LINHA MARINGÁ (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) PREFIXO Nº 09- 0208-00
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50501.340628/2018-18
PROPOSIÇÃO PF- ANTT	NOTA N. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DWE:	POR INDEFERIR
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., por meio do qual solicita análise conjunta de implantação e de supressão das seções abaixo na linha MARINGÁ (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) prefixo nº 09-0208-00.

Implantação:

- De: Apucarana (PR) para: Joinville (SC), Itajaí (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC) e Florianópolis (SC).

Supressão:

- De: Ponta Grossa (PR) para: Garuva (SC), Joinville (SC), Itajaí (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC) e Florianópolis (SC); e

- De: Maringá (PR) para Garuva (SC).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa apresentou documentos relativos à esquema operacional, itinerário gráfico, quadro de horários, solicitando a implantação e supressão de seções com base na Resolução ANTT nº 5.285/2017.

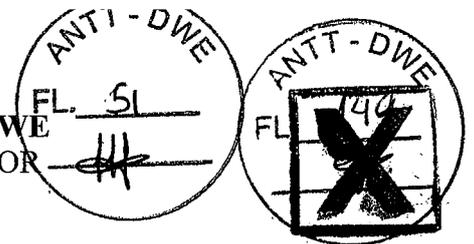
Por meio do Relatório à Diretoria, a SUPAS informa que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, fls. 109/113, os mercados solicitados para implantação são operados pela requerente como seccionamento intermediário da linha CIANORTE (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo 09-9021-00, autorizada em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5002370-65.2017.4.04.7001/PR, que assegurou à empresa o direito de explorar o mercado de transporte interestadual de passageiros entre as localidades de UMUARAMA (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) e CIANORTE (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC), fls. 114/119.

Por intermédio da Nota Técnica nº 539/2018/GETAU/SUPAS, a SUPAS enviou os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT para manifestação quanto à implantação de mercados na linha MARINGÁ (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) prefixo nº 09-0208-00, considerando que tais mercados são oriundos de decisão judicial que autorizou a operação da linha CIANORTE (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo nº 09-9021-00.

Em resposta, a PF/ANTT, mediante a NOTA n. 00002/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou apenas quanto à vigência da decisão, recomendando a manutenção das autorizações dos mercados das linhas UMUARAMA (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) e CIANORTE (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC).

Ocorre que, diante da manifestação da PF-ANTT, não restando claro o questionamento suscitado pela GETAU, a GERAP foi instada a esclarecer quanto à questão.

Em resposta, a GERAP, mediante a Nota Técnica nº 062/2019/GERAP/SUPAS, informou que a PF-ANTT já tinha manifestado sobre o assunto, nos autos do processo nº 50500.119978/2018-19, por meio da Nota n. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, que reproduzimos a seguir:



7. Dito isto, percebe-se que a questão posta cinge-se a dirimir se empresa autorizada por força de decisão judicial ou que possua mercado autorizado judicialmente pode requerer modificações operacionais, a teor da Resolução no 5.285/2017, estando no mesmo patamar das empresas que obtiveram regular autorização administrativa.

(...)

22. Nessa toada, reitera-se que as empresas autorizadas judicialmente ficam adstritas às decisões proferidas em seu favor, se e quando perdurarem, haja vista que uma vez revogadas, modificadas ou cassadas, a ANTT deve restituir a situação da beneficiária ao "status quo ante", vale dizer, expungir do mundo jurídico a decisão que até então lhe dava amparo para prestação do serviço.

23. Dito de outro modo, se a decisão judicial, ainda que proferida em caráter perfunctório e precário, conferiu à empresa operar determinada linha/mercado, não cabe à ANTT ampliá-la ou restringi-la, ou mesmo deferir, sponte própria modificações operacionais que não reflitam o próprio comando judicial. Eventual modificação operacional, diga-se, deve ser precedida de ordem judicial expressa, não podendo a Autarquia fazê-lo voluntariamente em detrimento daquelas empresas que buscaram a regular via administrativa e com preenchimento de todos os requisitos elencados na normatização.

24. Averbese-se, ademais, que recorrer ao Poder Judiciário, diga-se e repita-se "ad nauseam", é direito de toda empresa, assim como é sua obrigação respeitar as decisões que lhe são contrárias. Na seara judicial, a ANTT não tem margem para alterar, diminuir ou ampliar o comando determinativo do juízo.

25. Sob enfoque desses aspectos, **conclui-se que as empresas que operam por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas se o juízo assim determinar, não podendo a ANTT ampliar ou restringir o comando judicial senão por ordem expressa, o que exige, inclusive, parecer de força executória do órgão de representação judicial**, a teor da Portaria PGF nº 603/2010 c/c Portaria AGU no 1.547/2008. (grifo nosso).

Acompanhando o entendimento da Nota da PF-ANTT, a SUPAS encaminha o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de implantação e supressão de seção.

Em 19 de fevereiro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 501/2019, fl. 147, oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Sobre o assunto, inicialmente, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

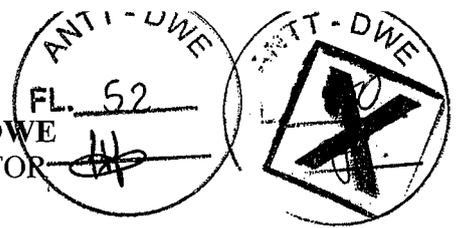
(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Por sua vez, a diante do novo regime estabelecido, a ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação e supressão de seções, desde que atendidas as exigências previstas nos arts. 9º, 10 e 11.

No entanto, a teor da Resolução nº 5.285/2017, percebe-se que a questão tratada nos autos, primeiramente, foi elucidar se a empresa que possui mercados autorizados judicialmente se insere nas prerrogativas daquelas que obtiveram regular autorização administrativa. Sobre a matéria, a manifestação da PF-ANTT deixou claro que eventual modificação operacional em linhas judiciais deve ser precedida de ordem judicial.



Dito isso, considerando tratar de análise conjunta, indeferido o pedido de implantação das seções, fica, também, indeferido o pleito de supressão de seções na linha MARINGÁ (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC).

Assim, considerando a Nota n. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, a ANTT não tem competência para alterar ou ampliar o estabelecido em juízo, de forma que tais modificações operacionais requerem expressa autorização judicial, razão pela qual, esta DWE entende por indeferir o pedido de implantação de seções na linha MARINGÁ (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) prefixo nº 09-0208-00, apresentado pela BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas e a Nota n. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. de implantação e de supressão de seções na linha MARINGÁ (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC) prefixo nº 09-0208-00.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 28 de fevereiro de 2019.


LEVENA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765